



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/07/14

16 TC-002703/026/09

Interessado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP atual Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Responsável(is): Carlos Henrique Flory (Superintendente).

Exercício: 2009.

Acompanha(m): TC-002703/126/09 e Expediente(s): TC-019690/026/13.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Balço Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP (ATUAL INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP)**, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 709/93.

1.2. A **6ª Diretoria de Fiscalização** consolidou, no relatório de fls. 13/57, o resultado da análise de documentos e inspeção *in loco*, tanto do próprio Instituto quanto das 03 (três) Carteiras Previdenciárias administradas pelo IPESP, quais sejam, **Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (atual Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) e Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.**

Acerca das contas próprias, consignou, inicialmente, a peculiar situação de transições experimentadas pelo IPESP no período, a saber:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP, criado pelo artigo 93 da Constituição Estadual, de 09.07.35 e regulamentado pelo Decreto nº 30.550, de 03.10.89, é uma entidade autárquica vinculada, em face do disposto no Decreto nº 47.835, de 21.05.03, à Secretaria de Estado da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Cumprе ressaltar que em 01 de junho de 2007 foi editada a Lei Complementar nº 1010, que criou a São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na Cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.

Referida Lei, prescreve em seu artigo 40, que a SPPREV deverá estar instalada e em pleno funcionamento em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar. Ademais, em seu §1º, determina que concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, sendo suas funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas conforme regulamento.

Destarte, até 31/12/08, a continuidade do IPESP estava limitada a 02/06/09, registramos, todavia, que o §1º, do art. 40, da Lei Complementar retro mencionada, que extinguiu o IPESP foi revogado pelo art. 34, da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, possibilitando, assim, a continuidade do Instituto. Com a edição do Decreto nº 54.478, de 24 de junho de 2009, o IPESP foi designado liquidante da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Noticiamos que em 12 de abril de 2010, através da Lei nº 14.016, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP, teve sua denominação alterada para INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP (art. 9º), mantido o mesmo CNPJ (61.024.170/0001-09), tendo como **objetivo principal** a *liquidação das Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo* (art. 10, I) e *das Serventias não Oficializadas da justiça do Estado* – atual Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (art. 10, II, c/c art. 5º, I). *As demais atribuições do IPESP continuam sob sua responsabilidade até sua total extinção* (parágrafo único) (fls. 14/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos itens fiscalizados, apontou as seguintes falhas:

Item 4.1 – Das Receitas:

- Déficit na arrecadação das receitas.

Item 4.1.3 – Dívida Ativa:

- Falta de cobrança da Dívida Ativa.

Item 4.2.1 – Despesas com Precatórios:

- Cumprimento parcial do § 1º do artigo 100 da Constituição.
- Atualização de débitos de precatórios parcial, não representando adequadamente a posição patrimonial das obrigações da Autarquia.

Item 4.3.1 – Resultado da execução Orçamentária:

- Acentuado déficit na execução orçamentária (346,32%).

Item 6.2 – Falhas na Instrução (Licitações):

- Exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, em desacordo com o artigo 4º inciso XIII da Lei 10.520/02 e com o artigo 29 inciso III da Lei 8.666/93.
- Travamento do sistema causado por proposta inexequível, impossibilitando a aceitação de proposta que seria mais vantajosa para a Administração.

Item 11 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Almoxarifado: divergência no montante de R\$5.010,88.

Item 12 - Livros e Registros:

- Falhas nos itens: 4.2.1, 6.2 e 11.

Com relação às Carteiras de Previdência administradas pelo Instituto, anotou:

Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

Item 2.2.1 – Precatórios

- Falta de pagamento de precatórios.
- Posição de débitos parcial, pois não apresenta a correção devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 4 – Avaliação Atuarial

- Recomendações e divergência de dados em relação à Auditoria de Benefícios.

Item 4 – Auditoria de Benefícios

- Concessão de benefícios irregulares.

Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo

Item 2.1.2 – Dívida Ativa:

- Falta de cobrança da dívida ativa.

Item 2.2.1 – Precatórios

- Falta de pagamento de precatórios.
- Falta de atualização dos débitos de precatórios.

Item 3.2.1 – Dívida e Endividamento

- Falta de atualização dos débitos de longo prazo.

Item 4 – Avaliação Atuarial

- Falta de realização da avaliação atuarial no exercício examinado.

Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo

Item 1 – Origem, Constituição e Conselho:

- Ausência de Conselho para acompanhamento das Contas da Carteira.
- Não atende à finalidade para a qual foi criada.

Item 2.2.1 – Precatórios

- Falta de pagamento de precatórios de exercícios anteriores;
- Descumprimento do disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Item 3.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial

- Resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos, apresentado Passivo Real descoberto de R\$9.649.735,08.

Item 3.2.1 – Dívida e Endividamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aumento do endividamento da Carteira.

Item 4 – Avaliação Atuarial

- Falta de realização da avaliação atuarial.

Item 7 - Adequação à Legislação

- A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo sendo de caráter complementar não está adaptada às regras previstas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que disciplina os Regimes de Previdência Complementar.

1.3. Devidamente notificada, a Origem, por seu Superintendente, apresentou justificativas às fls. 71/82. Em consideração à informação preliminar levantada pela Fiscalização, informou:

Como os próprios agentes fiscalizadores registram, até 31-12-08 a continuidade do IPESP estava limitada a 02-06-09, como consignado na Lei Complementar nº 1.010/2007. Então, desde a edição deste último diploma, preparávamos a Casa para sua extinção, e trabalhávamos junto aos Conselhos das Carteiras dos Advogados e Serventias no sentido de que as alocassem em outro gestor. Nós já informamos a essa C. Corte que o período em questão foi muito tumultuado e desgastante, pois os representantes das Carteiras em foco, ainda que autônomas, não desejavam que elas se afastassem do manto do Estado.

(...)

Assim, também o exercício de 2009, no respeitante ao IPESP, foi anômalo e dificultoso, vez que ainda lidávamos com a separação das duas Autarquias, ou seja, SPPREV e IPESP, e de alguma forma ainda reinava a confusão, no sentido técnico da palavra, pois já não dispúnhamos mais de servidores do IPESP, pois haviam sido alocados no Quadro Especial da Secretaria da Fazenda, então só remanescia o próprio Superintendente, sendo as atribuições do IPESP desenvolvidas pelos quadros da SPPREV, em número muito aquém do mínimo necessário, com enormes dificuldades para implantar as atribuições da nova SPPREV, fora o aspecto de estarem habituados a outro tipo de cultura previdenciária **(fls. 71/72)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre as falhas, pontualmente, alçou as seguintes notas:

Item 4.1 – Das Receitas:

- **Déficit na arrecadação das receitas:** *No exercício de 2009, houve diferimento da receita, no total de R\$5.767.326,55, para equalização da fonte de recurso 004 – Recursos Próprios, entre a receita e a despesa. Apresentando, assim, um déficit de R\$6.456.673,08 (f. 73).*

Item 4.1.3 – Dívida Ativa:

- **Falta de cobrança da Dívida Ativa:** *Cabe à Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Fiscal) a cobrança da dívida ativa do IPESP, a partir de fevereiro de 2009 (...). Os casos anteriores estão sob responsabilidade da Procuradoria Jurídica do IPESP, sob a coordenação da PGE (f. 73).*

Item 4.2.1 – Despesas com Precatórios:

- **Cumprimento parcial do § 1º do artigo 100 da Constituição:**

- **Atualização de débitos de precatórios parcial, não representando adequadamente a posição patrimonial das obrigações da Autarquia:**

(...) no âmbito do Estado de São Paulo, o controle dos precatórios está a encargo da Coordenadoria de Precatórios, vinculada diretamente ao Gabinete do Procurador Geral do Estado (...). Atualmente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 62, tais precatórios encontram-se sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 74).

Item 4.3.1 – Resultado da execução Orçamentária:

- **Acentuado déficit na execução orçamentária (346,32%):** *O déficit orçamentário deve-se aos repasses financeiros efetuados pela Secretaria da Fazenda, como fonte de recursos Tesouro (001), para atender despesas com folha de pagamento de inativos e pensionistas das Carteiras dos Economistas e Vereadores, conforme determinação judicial (f. 74).*

Item 6.2 – Falhas na Instrução (Licitações):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União, em desacordo com o artigo 4º inciso XIII da Lei 10.520/02 e com o artigo 29 inciso III da Lei 8.666/93:** Atualmente o fato não ocorre, uma vez que o Edital foi adequado. A ocorrência relatada pela fiscalização não trouxe prejuízo à licitação ou ao Erário (f. 75).

- **Travamento do sistema causado por proposta inexequível, impossibilitando a aceitação de proposta que seria mais vantajosa para a Administração:** (...) *o sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, não permite continuação de lances, ocasionando o travamento do sistema, passando para fase de negociação. Tal fato não implicou em danos ou prejuízos à Administração, pois em relação à Tabela de Custos obtidas no CADTERC de fls. 9 a 18 do Processo 93610/2009, obtivemos um valor inferior a tabela na faixa de 29% (vinte e nove por cento) de redução (f. 76).*

Item 11 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- **Almoxarifado: divergência no montante de R\$5.010,88:** Apresentação de analítico informando o motivo da divergência e a conseqüente regularização (fls. 76/77).

Item 12 - Livros e Registros.

- **Falhas nos itens: 4.2.1, 6.2 e 11:** Respondido nos respectivos itens.

Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

Item 2.2.1 – Precatórios

- **Falta de pagamento de precatórios:** *Os precatórios do IPESP passaram para a Fazenda (f. 77).*

- **Posição de débitos parcial, pois não apresenta a correção devida:** *No exercício de 2009, somente a partir de maio tivemos a Lei nº 13.549, que disciplinou sua sobrevivência, e as providências necessárias, mormente com os resgates previstos em tal diploma, consumiram grande lapso de tempo. Só recentemente estruturou-se o IPESP, com instalação de sua nova sede e contratação de sistemas aptos a desenvolver os trabalhos que lhe estão afetos (f. 78).*



Item 4 – Avaliação Atuarial

- **Recomendações e divergência de dados em relação à Auditoria de Benefícios.**

Item 4 – Auditoria de Benefícios

- **Concessão de benefícios irregulares.**

Como já dissemos, no exercício examinado ainda estávamos dando cumprimento a Lei nº 13.549, de 26-05-09 e trabalhando com os mencionados resgates. Com a contratação feita de novos sistemas eletrônicos, temos condições de levantar e corrigir todos os casos de benefícios incorretos ou irregulares, o que já está acontecendo (...). (...) a expressiva parte de tais inconsistências que a Auditoria apontou, decorre de algumas precariedades no banco de dados de então. Mas, as concessões propriamente ditas, sempre foram precedidas de parecer da Procuradoria Jurídica do IPESP (f. 78).

Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo

Item 2.1.2 – Dívida Ativa: *Cabe à Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Fiscal), a cobrança da dívida ativa do IPESP e das Carteiras (f. 78).*

Item 2.2.1 – Precatórios: *Os precatórios do IPESP passaram para a Fazenda, os das Carteiras Autônomas encontram-se sob estudos na Procuradoria Geral do Estado, ao fim dos quais deverão sofrer as necessárias atualizações e orientações sobre os procedimentos necessários (f. 79).*

Item 3.2.1 – Dívida e Endividamento

- **Falta de atualização dos débitos de longo prazo:** *A justificativa aqui é decorrente do item 2.2.1 (f. 79).*

Item 4 – Avaliação Atuarial

- **Falta de realização da avaliação atuarial no exercício examinado:** *Foram feitos diversos estudos e levantamentos internos para possibilitar a edição da Lei nº 14.016 de 12-04-2010. Realmente somente no exercício de 2010 foi que pudemos realizar a avaliação atuarial nos dados da Carteira das Serventias, com as projeções necessárias à fixação das contribuições. Tudo, porém, foi acompanhado por seu C. Conselho (f. 79).*



Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo

Item 1 – Origem, Constituição e Conselho:

- Ausência de Conselho para acompanhamento das Contas da Carteira.

- Não atende à finalidade para a qual foi criada.

A Lei nº 7.384 de 06 de novembro de 1962, que criou junto ao IPESP a Carteira de Previdência dos Economistas do Estado de São Paulo, manteve-se silente no tocante a seu Conselho. E, realmente, ela não mais atende as suas finalidades porquanto não há mais número adequado de contribuintes. Aliás, essa Carteira está desativada há muito tempo, e nem o Sindicato dos Economistas, com quem nos reunimos quando da LC 1.010/07, interessou-se em absorvê-la ou transferi-la para outro gestor. Deverá ser oficialmente extinta em próxima oportunidade, ocasião em que haverá decisão quanto a seus precatórios (f. 80).

Item 2.2.1 – Precatórios

- Falta de pagamento de precatórios de exercícios anteriores;

- Descumprimento do disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal.

A Carteira é deficitária e como estava prevista a extinção do IPESP, não foram procedidas as atualizações (f. 80).

Item 3.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial

- Resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos, apresentado Passivo Real descoberto de R\$9.649.735,08: *A carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo há muitos anos não tem condições de efetuar pagamentos das folhas de Inativos e Pensionistas de seus beneficiários. Esclarecemos que através do IPESP estão sendo pagas as folhas de pagamento de inativos e pensionistas da Carteira conforme determinação judicial, quando o IPESP é Réu. Esses pagamentos são contabilizados pelo IPESP na conta contábil 122.20.00.00 – OUTROS CRÉDITOS A RECEBER, e em contrapartida na Carteira na conta contábil 212.29.00.00 – OUTROS CREDORES ENTIDADES E AGENTES, aumentando assim, anualmente, o Passivo Real Descoberto (fls. 80/81).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 3.2.1 – Dívida e Endividamento

- **Aumento do endividamento da Carteira:** *O aumento do endividamento da Carteira ocorreu devido aos pagamentos das folhas de inativos e pensionistas, através do IPESP (Réu) mediante ação judicial (f. 81).*

Item 4 – Avaliação Atuarial

- **Falta de realização da avaliação atuarial:** *A Carteira dos Economistas não possui recursos para promover estudos atuariais (f. 81).*

Item 7 - Adequação à Legislação

- **A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo sendo de caráter complementar não está adaptada às regras previstas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que disciplina os Regimes de Previdência Complementar:** *Esta Carteira dos Economistas, a exemplo das dos Advogados e Serventuários, também não foi enquadrada na disciplina própria da Previdência Complementar, editada em 2001. Porém, como já enfatizamos, a Carteira em questão deverá ser extinta por ato do Executivo (f. 82).*

1.4. As **Assessorias Técnicas**, tanto no aspecto econômico-financeiro como jurídico, opinaram pela regularidade da matéria, com recomendações, à exceção da Carteira dos Economistas, cujo parecer foi desfavorável (fls. 86/94).

1.5. No mesmo sentido posicionou-se a **PFE** (fls. 95).

1.6. A meu pedido, o presente feito foi retirado da pauta da Sessão do dia 10/06/2014 desta E. Primeira Câmara.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Balço Geral** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPESP (ATUAL INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP)**, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 709/93.

2.2. Também em análise, nesta oportunidade, as contas das 03 (três) Carteiras Previdenciárias administradas pelo IPESP: **Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo; Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (atual Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro) e Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.**

2.3. Conforme as atribuições decorrentes do Regulamento da Instituição¹, constitui finalidade da Autarquia:

- *Administrar sistemas de previdência de grupos profissionais diferenciados;*
- *Operar as Carteiras Prediais e de Financiamentos complementares para seus contribuintes.*

2.4. Com a edição da Lei nº 14.016/10, o IPESP passou a ter como principal atribuição a liquidação da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (art. 10, I) e da Carteira das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado – atual Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (art. 10, II, c/c art. 5º, I).

2.5. As informações prestadas pelo IPESP, e confirmadas durante a inspeção *in loco* – realizada pela 6ª Diretoria de Fiscalização –, permitem constatar que, no exercício examinado, houve atendimento à finalidade do Instituto.

¹ Aprovado pelo Decreto nº 30.550/89, com as alterações decorrentes da LC 1010/07, Lei nº 14.016/10 e Decreto 56.007/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Não passa ao largo deste Relator a atipicidade do exercício de 2009 para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por se tratar do prazo limite para a transição das atividades-fim para a SPPREV (Lei Complementar nº 1.010/2007).

2.7. Em vez da extinção do Instituto, conforme inicialmente previsto, o art. 34 da Lei nº 13.549, publicada em março de 2009, viabilizou a continuidade do Instituto, com atribuição previdenciária residual (liquidante) atinente à gestão da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Posteriormente, no exercício de 2010, recebeu a mesma atribuição pertinente à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

2.8. Nada obstante, as falhas apontadas merecem considerações a seguir tecidas.

2.9. Ainda que tenha havido deferimento de receita para equalização de determinada fonte de recurso, não restou justificado o **déficit na arrecadação das receitas**, apontado pela Fiscalização, decorrentes de serviços e as de capital. Conquanto não comprometa a regularidade das contas como um todo, demonstra a necessidade de maior planejamento de arrecadação, num primeiro momento, e adoção de medidas efetivas para concretização do potencial previsto, sendo **o que se recomenda**.

2.10. Digno de nota que os créditos a serem recebidos a título de **dívida ativa** pelo Instituto somaram, à época fiscalizada, **R\$624.905.048,60** (seiscentos e vinte e quatro milhões, novecentos e cinco mil quarenta e oito reais e sessenta centavos), sem considerar os débitos do Estado, alçados ao patamar de **R\$9.902.520.321,45** (nove bilhões, novecentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil trezentos e vinte e um Reais e quarenta e cinco centavos).

O quadro é alarmante e enseja a adoção de medidas severas e efetivas junto à Administração Direta, principal devedora da Previdência Estadual, quer para a persecução do crédito junto a terceiros quanto, e principalmente, para a regularização dos repasses não efetuados pelo Ente Público.

A persistir o atual panorama letárgico, sem o efetivo planejamento para estancar os sucessivos déficits apresentados pelo Instituto – que certamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



repercutirão na saúde do novo sistema previdenciário criado –, estarão comprometidos os pagamentos aos contribuintes beneficiários.

Por essa razão, **determino** ao responsável que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, as medidas adotadas junto à Administração Direta para levantamento do crédito pendente e planejamento de ações de recuperação do crédito.

2.11. Os esclarecimentos acerca das falhas anotadas no item “**precatórios**” permitem que sejam alçadas ao campo das **recomendações**, cabendo à Origem atualizar os débitos próprios, para fins de cumprimento do mapa e evidenciação da real posição contábil destes débitos.

2.12. Também em razão da suficiência das justificativas apresentadas, bem como do baixo potencial lesivo ao Erário e aos princípios da Administração Pública, as impropriedades concernentes às **licitações, almoxarifado e registros** podem ser afastadas.

2.13. À exceção da **Carteira Previdenciária dos Economistas do Estado de São Paulo**, todas as falhas pertinentes às demais se enquadram nas observações até aqui traçadas, e são atenuadas pela assunção das responsabilidades gerenciais e de liquidação pelo Instituto – em processo de desaparecimento – no curso do exercício de 2009. Por esse motivo, as recomendações acima postas devem igualmente se aplicar às inadequações correspondentes.

2.14. De outro lado, a **Carteira Previdenciária dos Economistas do Estado de São Paulo** abarca uma gama tal de graves ocorrências que a defesa apresentada não foi capaz de afastar o juízo de irregularidade. A começar pela completa insolvência que, somente no exercício de 2009, foi corresponsável pelo déficit de recursos **próprios** do IPESP à ordem de mais de R\$33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil reais).

Não fosse bastante, o passivo descoberto soma R\$9.649.735,08 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), e, como exposto pela Origem às fls. 80/81, tende a ser progressivo, e sem solução, dado que a carteira “há muitos anos não tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



condições de efetuar pagamentos das folhas de Inativos e Pensionistas de seus beneficiários". Aliás, a Carteira sequer possui recursos para promover estudos atuariais.

A manutenção dessa Carteira, como francamente expôs o Sr. Superintendente do IPESP, somente traz prejuízos e alimenta demandas judiciais e outros custos indiretos.

Bem por isso, **determino** à Origem que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas face à situação ora relatada, sem prejuízo dos direitos garantidos aos beneficiários.

2.15. Ante o exposto, constatada a boa ordem dos demonstrativos, **VOTO**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar 709/93, pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, bem como das Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo e das Serventias não Oficializadas da Justiça de São Paulo, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **recomendações e determinações** exarados no corpo da decisão.

Dou **quitação** aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando à Origem que o descumprimento de recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

VOTO, ainda, pela **IRREGULARIDADE** das contas da Carteira dos Economistas de São Paulo, com base no artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia do voto e acórdão ao Superintendente do Instituto, mediante ofício, para que tome ciência das recomendações e determinações, lembrando que o não atendimento destas últimas ensejará, eventualmente, a cominação da sanção pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO